



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 974-A, DE 2011

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Dispõe sobre condições para a liquidação de créditos de precatórios a serem pagos pela Fazenda Pública Federal; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ FERNANDO FARIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os créditos de precatórios a serem pagos pela Fazenda Pública Federal, na ordem cronológica de apresentação dos respectivos débitos, serão pagos em parcela única, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução para fins de enquadramento neste artigo.

Parágrafo único. O pagamento dos precatórios deverá ser pago no prazo máximo de 12 (doze) meses do trânsito em julgado da decisão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir o pagamento aos beneficiários de precatórios de valor equivalente ao triplo das obrigações definidas como de pequeno valor. Objetiva-se, na esfera federal, garantir o pagamento de precatórios de até 180 salários mínimos (R\$ 98.100,00, ref. março de 2011) em parcela única.

Nesse contexto, cabe ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 100, possibilita que os pagamentos de obrigações consideradas em lei como de pequeno valor - 60 salários mínimos, definidos pela Lei 10.259/2001 – sejam liberados do regime de expedição de precatórios. Em contrapartida, os beneficiários de valores que ultrapassem esse montante ficam sujeitos à regra geral dos precatórios, o que pode significar a espera por muitos anos pelo pagamento integral das obrigações pela União.

Para alterar essa situação, o Projeto de Lei cria uma regra que contemple aqueles que ultrapassam em até 3 vezes o limite das obrigações de pequeno valor. Dessa forma, cria-se uma nova categoria de beneficiários, situada entre aqueles que têm o direito a receber pequenos valores (até 60 salários mínimos) e os que detêm o direito a montantes mais significativos (acima de 180 salários mínimos).

A proposição do limite superior de 180 salários mínimos para pagamento em parcela única visa permitir a liquidação tempestiva de valores menos significativos sem estabelecer ônus excessivo à fazenda pública. Com efeito, os precatórios com valores maiores continuarão a seguir a regra constitucional de parcelamento em prestações anuais e sucessivas.

Diante do exposto, como forma buscar maior justiça no que se refere à tempestividade do pagamento de precatórios, contemplando os beneficiários com menores montantes a receber, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2011.

Dep. Onofre Santo Agostini
DEM/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
Disposições Gerais**
.....

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência

sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

Seção II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

.....

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006](#))

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006](#))

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto ora relatado pretende estabelecer a obrigatoriedade de pagamento em parcela única dos débitos da Fazenda Pública Federal decorrentes de precatórios judiciais, observada a ordem cronológica de sua apresentação, cujo valor não ultrapasse o triplo daquele estabelecido por lei para caracterização de obrigações de pequeno valor, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, vedada qualquer forma de fracionamento do valor devido para tal fim.

O montante relativo às obrigações de pequeno valor corresponde atualmente a sessenta salários mínimos, em conformidade com o art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, o limite para pagamento dos precatórios em parcela única, na forma prevista no projeto sob exame, corresponderia a cento e oitenta salários mínimos.

Ainda segundo a proposta, o pagamento desses débitos deve ser realizado no prazo de doze meses a partir do trânsito em julgado da sentença.

Com tais medidas pretende o autor do projeto a criação de uma nova categoria de beneficiários de regra especial sobre o pagamento de precatórios, situada entre aqueles que têm o direito a receber pequenos valores, os quais não se sujeitam ao regime de expedição de precatórios, e os que fazem jus a importâncias mais significativas, acima de cento e oitenta salários mínimos.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 100 da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 30, de 2000, e nº 62, de 2009, reúne normas de caráter permanente sobre o pagamento de valores devidos pelas Fazendas Públicas em virtude de sentença judiciária.

De acordo com o *caput* do art. 100, os pagamentos devem ser feitos na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, vedada a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim. O § 1º do art. 100 contém norma especial para o pagamento de débitos de natureza alimentícia, assegurando-lhes preferência sobre os demais. O § 2º do mesmo artigo amplia a preferência para os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham sessenta anos ou mais na data de expedição dos precatórios ou sejam portadores de doenças graves. Quanto a débitos de pequeno valor, definido nos termos da lei, o § 3º do art. 100 dispensa-os do regime de precatório.

Conforme se extrai do § 5º do art. 100 da Constituição, é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Ou seja, a regra geral permanente sobre a forma de pagamento dos valores relativos a precatórios não autoriza seu parcelamento. Uma vez incluídos no orçamento, devem ser pagos até o final do exercício financeiro correspondente, o que significa um prazo total de dezoito meses, contados da expedição do precatório.

Excepcionalmente, o constituinte de 1988 permitiu o parcelamento do pagamento, na forma prevista no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT: “Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da

promulgação da Constituição.” A moratória permitida por esse dispositivo transitório, bastante criticado à época por inúmeros juristas, esgotou-se em 1997.

Veio, então, a Emenda nº 30, de 2000, instituir nova possibilidade de parcelamento, mediante inserção do art. 78 no ADCT, segundo o qual, ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 do ADCT e suas complementações e os que já tivessem os respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios então pendentes e os decorrentes de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 seriam liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

Duas ações diretas de inconstitucionalidade foram interpostas perante o Supremo Tribunal Federal - STF contra o mencionado art. 78, inserido no ADCT pelo art. 2º da Emenda nº 30, de 2000 (ADI 2356 e ADI 2362). No final de 2010, a Corte Suprema, ao apreciar a matéria, concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do art. 78 do ADCT, considerando violados pelo dispositivo princípios constitucionais fundamentais, entre os quais o do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e à independência do Poder Judiciário, bem como o princípio da igualdade de todos perante as leis. (ADIN 2356 - julgamento em 25.11.2010, publicação no DJe de 19.05.2011). A decisão de mérito ainda não foi proferida pela Corte Suprema.

Nesse contexto, o projeto ora relatado pretende acrescentar às normas especiais sobre a matéria a garantia de pagamento, em parcela única, dos créditos de precatórios, devidos pela Fazenda Pública federal, cujo valor não ultrapasse cento e oitenta salários mínimos, respeitada a ordem cronológica de sua apresentação.

A proposta merece ser acolhida, em primeiro lugar porque guarda conformidade com as normas constitucionais de caráter permanente das quais decorre o dever, para a Fazenda Pública, de liquidar de uma só vez as obrigações judicialmente reconhecidas, respeitada a ordem cronológica dos precatórios.

Por outro lado, caso mantida pela Corte Suprema a possibilidade de parcelamento instituída pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000,

parece-nos justa a criação de uma categoria de credores beneficiados com regra especial, situada entre aqueles com direito a receber pequenos valores e os que fazem jus a montantes mais significativos. Para esse fim, o limite de cento e oitenta salários mínimos afigura-se razoável, a nosso ver, porque não deverá onerar demasiadamente a Fazenda Pública federal e será benéfico para credores situados numa faixa intermediária de valores, que normalmente são obrigados a esperar por muitos anos pelo pagamento integral das obrigações pela União.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 974, de 2011.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2011.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 974/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Fernando Faria.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira - Vice-Presidente, Assis Melo, Alex Canziani, André Figueiredo, Armando Vergílio, Augusto Coutinho, Chico Lopes, Dalva Figueiredo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Isaias Silvestre, Luciano Castro, Major Fábio, Paulo Rubens Santiago, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO